

Processo Administrativo nº 467/2023 (Sistema 1Doc)

Pregão Eletrônico nº 104/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS (REJEITO) ATÉ O LOCAL DE DESTINO FINAL (ATERRO MUNICIPAL), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** e **TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA.** nos autos do Processo Administrativo nº 467/2023 — Pregão Eletrônico nº 104/2023, contra decisão do Município de Registro, que habilitou e declarou vencedora a empresa **H. N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.** no certame de objeto em referência, com fundamento na Lei que rege a matéria e no item 18 do Edital nº 141/2023, do Pregão Eletrônico.

Ambos os recursos são tempestivos e não foram em face deles apresentadas contra-razões.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Registro, em 08/12/2023, abriu processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis (rejeito) até o local de destino final (aterro municipal), pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Termo de Referência que constitui Anexo I ao Edital.

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislação correlata.

Após a inabilitação das empresas RTK Transportes, Turismo e Locação Ltda. (pela não apresentação de documentação exigida no Edital), e Evolução Serviços e Soluções



Ambientais Ltda. (por inexequibilidade da proposta apresentada), de acordo com o constante do processo administrativo, restou **habilitada no certame a empresa H. N. Junior Construções Ltda.**, cujos documentos de qualificação financeira (Despacho 64 – P.A. 566/2023) e de qualificação técnica (Despacho 65 – P.A. 566/2023) foram julgados corretos, e cuja planilha de composição de preços foi julgada exeqüível nos termos da ata de reunião da comissão independente para análise da planilha de custos e formação de preços, de 27/03/2024 (Despacho 73 – P.A. 566/2023).

Inconformadas com a habilitação da H. N. Junior Construções Ltda., as ora recorrentes ingressaram com recursos administrativos que, todavia, não devem prosperar, senão vejamos:

DO RECURSO DA URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

A recorrente Urban alega que: (i) a empresa H.N. Junior teria descumprido o item 15.2, "b", do Edital, uma vez que o balanço patrimonial foi apresentado de forma incompleta e sem lastro no Sped ou Junta Comercial, bem como não foram assinados pelo representante legal da empresa, não constando também a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas; (ii) que a H. N. Junior teria descumprido o item 15.2.3, "d", do Edital, onde o período consultado referente à certidão se refere ao ano de 2022; (iii) que não teria sido atendido o item 15.2.4, "a", do Edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica não atendem ao Termo de Referência; e (iv) que a planilha de custos teria sido avaliada considerando valores errados no plano de saúde, participação nos lucros e resultados obrigatórios para coletores, custos com benefício social familiar, trabalho noturno, cestas básicas, custo de horas extras e licenciamento dos veículos.

Em que pese a argumentação da recorrente Urban, a documentação de habilitação exigida no Edital apresentada pela recorrida foi cuidadosamente analisada e julgada em ordem, como atesta o Despacho 64, exarado no Processo Administrativo nº 566/2023 (1Doc) pela Divisão de Gestão de Contabilidade do Município.

De acordo com análise da área técnica contábil do Município ao recurso, com efeito,

"o balanço patrimonial exigível na forma da Lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário.



Dentre os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, destacamos:

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC № 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Balanço Patrimonial assinado pelo Contador e pelo Representante Legal da empresa devidamente reconhecido em Cartório.

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante dentro de sua validade.

A empresa H.N. JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentou um Atestado de Capacidade técnica que pertinente ao objeto da licitação e onde se presume a compatibilidade e similaridade com o serviço que deverá ser prestado."

Portanto, não há que se falar em desatendimento ao Edital do certame se a empresa habilitada o atendeu em sua plenitude e, eventualmente, deixou de apresentar algum documento que nele não fosse expressamente previsto e exigido, como é o caso da alegação da recorrente. Da mesma forma, inconsistente a alegação de que a CND Municipal apresentada referir-se-ia a exercício diverso, se expedida pelo Município sede da empresa com data atual e apresentada ao certame licitatório dentro do prazo de sua vigência.

De igual forma mostra-se regular e aderente ao exigido no Edital a documentação técnica apresentada pela empresa habilitada, conforme devidamente atestado pela Diretoria de Meio Ambiente do Município, conforme o Despacho 65, também exarado no Processo Administrativo nº 566/2023 (1Doc). Não há como imputar à habilitada a obrigação de apresentar informação, dado ou quantitativo que não estivesse expressamente exigido no Edital licitatório, como pretende a recorrente. Mesmo porque, sem prejuízo da análise documental realizada, a planilha de custos apresentada pela empresa habilitada também foi cuidadosamente avaliada e julgada exeqüível, conforme já se disse acima (Ata de reunião da comissão independente para análise da planilha de custos e formação de preços, de 27/03/2024 – Despacho 73 – P.A. 566/2023). Até porque, para contestar a composição do preço apresentada, a recorrente invoca documentos sindicais estranhos à empresa habilitada, quais sejam, do SELUR – Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo) e da FEMACO –



Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo), razão pela qual qualquer argumentação por parte da recorrida nesse sentido resta prejudicada.

Assim, não há como prosperar o recurso apresentado pela empresa Urban Serviços e Transportes Ltda.

DO RECURSO DA TEXEL CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente Texel, por sua vez, alega que: (i) a empresa H. N. Junior teria descumprido o item 15.2.3, "d" do Edital, onde o período consultado referente à certidão se refere ao ano de 2022; (ii) que o valor do edital era 73,11% de parâmetro e a H. N. Junior apresentou 69,71%; (iii) que o valor do seguro de vida (SAT/RAT) teria sido apresentado no percentual de 1%, sendo que o correto seria 3%; (iv) que a H. N Junior apresentou um chassi já com 5 (cinco) anos de uso, idade máxima permitida no edital; (v) que os valores apresentados para os aluguéis de pátio/garagem e escritório, bem como o veículo de apoio estariam fora do praticado no mercado; (vi) que o valor do diesel estaria fora dos valores de mercado; e (vii) que os valores do seguro contra terceiro estariam fora da realidade.

De saída, como aliás já se enfrentou na análise do recurso da Urban, inconsistente a alegação da recorrente de que a CND Municipal apresentada pela H. N Junior referir-se-ia a exercício diverso, se expedida pelo Município sede da empresa com data atual e apresentada ao certame licitatório dentro do prazo de sua vigência.

Já em relação aos demais argumentos da recorrente Texel, que aludem a uma possível inexequibilidade da proposta apresentada pela H. N. Junior, de acordo com análise realizada pela área técnica do Município ao recurso,

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiaria no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).



Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão. Conforme Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Há também a Súmula/TCU nº 262/2010:

'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.'"

À luz de tais julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União, **não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela H. N. Junior, até porque a planilha de custos apresentada pela empresa foi cuidadosamente avaliada e julgada exeqüível,** conforme já se disse acima (Ata de reunião da comissão independente para análise da planilha de custos e formação de preços, de 27/03/2024 – Despacho 73 – P.A. 566/2023).

Por derradeiro, no que tange à alegação de que a empresa H. N. Junior apresentou um veículo com 5 (cinco) anos de uso, importante esclarecer que **a empresa atendeu** à **especificação mínima prevista no Edital licitatório**.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes vinculam-se às cláusulas do Edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



e, ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, a decisão administrativa que culminou na habilitação da empresa H. N. Junior Construções Ltda. no certame deu-se em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, uma vez demonstrada, pela empresa, a regularidade documental e técnica e a exequibilidade da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, s.m.j., opina-se por que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas Urban Serviços e Transportes Ltda. e Texel Construções Ltda.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para Deliberação.

Registro, 29 de maio de 2024

Altair José Estrada Junior

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública